



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 13 de março de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 20/2023, na modalidade de Concorrência nº 03/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para a execução das instalações elétricas da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), localizada na Fazenda Vargem Grande, s/n, em Formiga/MG, por meio do Termo de Compromisso nº 0350922-41/2011 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência



da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **RMVD INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, que enviou os envelopes de proposta e documentação via correios, sendo recebidos na Diretoria de Compras Públicas no dia 03/03/2023, às 10:28 horas, e **PRÁTICA CONSTRUTORA LTDA**, que protocolou os envelopes nesta data e ausentou-se da sessão antes do seu início. O representante da empresa **RMVD INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** também não compareceu à sessão. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, sendo atestado o pleno cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório por ambas as empresas. Os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 11.2.2 do edital, foram analisados pelo fiscal do contrato, Gabriel Santiago Raimundo Rodrigues, nomeado pela Portaria nº 4.944 de 24 de janeiro de 2023, sendo exarado parecer técnico que segue anexo à presente ata, onde foi atestada a desconformidade dos documentos apresentados pelas empresas **RMVD INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA** e **PRÁTICA CONSTRUTORA LTDA** com o exigido no edital convocatório, deixando as mesmas de cumprir os requisitos mínimos habilitatórios que objetivam certificar a aptidão das empresas para a realização dos serviços ora contratados, amparando o município durante a sua execução nos quesitos de segurança e qualidade. Ante o parecer técnico, a Comissão Permanente de Licitação julga, então, as empresas **RMVD INSTALAÇÕES ELÉTRICAS** e **PRÁTICA CONSTRUTORA LTDA** **INABILITADAS** para o presente feito licitatório. Diante das decisões tomadas nesta sessão, a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do Secretário Municipal de Obras e Trânsito, Sr. Felipe Basílio Nunes, com fundamento no Art. 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 14.2 do instrumento convocatório, em razão de todas as empresas



terem sido desclassificadas na fase habilitatória, decide abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação. Nesse sentido, fica marcada nova sessão para o dia **24/03/2023, às 08 horas** onde a Comissão Permanente de Licitação receberá novo envelope contendo os documentos elencados no item 11 do instrumento convocatório. Em cumprimento às disposições legais e para que surtam efeitos de lei assinamos:

Comissão Permanente de Licitação:

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristina de Souza Fernandes

Viviane Cristina dos Santos



Lucas Eduardo Pereira

Lucas Eduardo Pereira

Fiscal do Contrato

Gabriel Santiago Raimundo Rodrigues

Gabriel Santiago Raimundo Rodrigues

Secretário Municipal de Obras e Trânsito

Felipe Basílio Nunes

Felipe Basílio Nunes

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ⁱ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480